



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002873-13.2021.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado FABIO MARTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0002873-13.2021.8.26.0462
Comarca: Poá
Apelante: Schulze Advogados Associados
Apelado: Fabio Martin
Voto nº 38.863

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Parte executada beneficiária da Justiça Gratuita – Exigibilidade da verba sob condição suspensiva, somente podendo ser cobrada se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade – Ressalta-se, todavia, que embora a gratuidade processual possa ser requerida a qualquer momento (art. 99, caput e § 1º, do Código de Processo Civil), vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sua concessão opera efeitos “ex nunc”, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **FABIO MARTIN**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá, Dr. Bruno Dello Russo Oliveira, que acolheu a exceção de pré executividade apresentada pelo apelado e julgou extinta a fase executiva nos termos do art. 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante (103/109), em síntese, que a

execução dos honorários de sucumbência deve prosseguir para prestigiar os princípios da celeridade e economia processual.

Ressalta, ainda, que já houve a penhora de valores e que o apelado não demonstrou fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões (fls. 126/137), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

O autor busca a execução de verba honorária fixada nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 1002302-59.2020.8.26.0462, a qual foi julgada procedente, fixando honorários advocatícios em favor do apelante em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 15/17).

O Juízo *a quo*, por sua vez, extinguiu a fase executiva, a medida em que teria sido deferido ao recorrido os benefícios da justiça gratuita em recurso de apelação (fls. 42/48).

E, respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, entendo que o recurso comporta provimento.

Conforme se verifica, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao apelado na ação principal em sede de apelação (fls. 42/48).

Dispõe o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;” (grifei).

Ainda, lê-se dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo 98:

“§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (grifei).

Assim, deferido o benefício, as obrigações decorrentes da sucumbência somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Todavia, embora a gratuidade processual possa ser requerida a qualquer momento (art. 99, caput e § 1º, do Código de Processo Civil), ressalta-se que vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sua concessão opera efeitos *ex nunc*, não retroagindo

para alcançar encargos processuais anteriores.

Para corroborar tal assertiva, colacionam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp nº 909.951/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 22.11.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso.

2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp nº 1.211.041/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.06.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE

(...)

2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.144.627/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 27.03.2012)

Em obra específica sobre o tema, FREDIE DIDIER JR. adota a mesma posição, destacando-se a seguinte passagem:

“Não é incomum que o sujeito não-beneficiário, quando vencido, interponha recurso pleiteando a concessão da gratuidade, com o objetivo único de livrar-se da condenação imposta quanto ao pagamento das verbas de sucumbência. Sucede que, embora o beneficiário possa ser pleiteado e concedido a qualquer tempo (art. 99, §1º, CPC), inclusive em grau de recurso (art. 99, §7º, CPC), a concessão da gratuidade, em casos tais, terá eficácia prospectiva (ex nunc), surtindo efeitos apenas para os fatos geradores vindouros, nunca para os atos processuais pretéritos, sob pena de o beneficiário terminar por converter-se em verdadeira anistia para o vencido.

Nesse caso, mesmo que o benefício seja concedido em grau recursal, a cobrança dos honorários fixados na instância inferior e confirmados pela decisão do recurso prescindirá do atendimento a condição de que fala o §3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do art. 98 do CPC. Isso porque o benefício concedido no recurso, como visto, não retroage.” (Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC. 6ª ed. rev. e atual., Salvador: Ed. JusPodivum, 2016, p. 104)

Não há que se falar, portanto, em isenção das custas, despesas processuais e honorários advocatícios anteriores à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao apelado, que ocorreu somente em sede de apelação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar a regular continuidade da execução.

HUGO CREPALDI

Relator